



Council of the
European Union

Brussels, 28 October 2021
(OR. en, pt)

13188/21

Interinstitutional File:
2021/0244(COD)

ENFOPOL 378
EF 324
JAI 1137
ECOFIN 1039
DROIPEN 148
CT 136
FISC 183
COTER 128
CODEC 1386
PARLNAT 183
INST 362

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	20 October 2021
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive (EU) 2019/1153 of the European Parliament and of the Council, as regards access of competent authorities to centralised bank account registries through the single access point [11130/21 - COM(2021) 429 final] – Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality ¹

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2021-429/escor>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2021)429

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020 de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único [COM(2021)429]

CONSIDERANDOS

1 – Considerando que a presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único.

2 – Considerando que a presente iniciativa pretende alterar a Diretiva (UE) 2019/1153 (que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais), mais especificamente o seu artigo 4.º, de forma a permitir que as autoridades responsáveis pela prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais (doravante designadas por «autoridades competentes») acedam e pesquisem diretamente nos registos centralizados de contas bancárias de outros Estados-Membros através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias [uma plataforma que será criada e gerida pela Comissão e que interliga os registos centralizados de contas bancárias em toda a União, previsto na proposta da Comissão de uma nova Diretiva Branqueamento de Capitais (COM/2021/423 final)].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Considerando que, atualmente, as autoridades competentes num dado Estado-Membro, para obterem informações sobre as pessoas (singulares ou coletivas) objeto de uma investigação que sejam titulares de contas bancárias noutro Estado-Membro, necessitam de recorrer aos canais de cooperação policial ou de cooperação judiciária, um processo complexo e moroso que atrasa o acesso às informações e prejudica a aplicação da lei.

4 – Considerando que a supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Orçamento e Finanças, comissões competentes em razão da matéria, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os respetivos relatórios que se anexam ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

5 – Considerando que os relatórios apresentados por ambas as comissões competentes foram aprovados e refletem o conteúdo da presente iniciativa com rigor e detalhe, dando-se por integralmente reproduzidos, evitando-se, desta forma, uma repetição de análise e consequente redundância.

PARECER

Propõe-se, por conseguinte que, excluída como está a possibilidade de incumprimento do princípio de subsidiariedade, o processo de escrutínio seja dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 19 de outubro de 2021

O Deputado Autor do Parecer

(António Cunha)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ANEXO

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças.
- Nota Técnica realizada pelos serviços da Comissão de Assuntos Europeus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2021) 429 final – PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 21/2012, de 17 de maio, 18/2018, de 2 de maio, e 64/2020, de 2 de novembro, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2021) 429 final – *“Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso”*.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2021) 249 final refere-se à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso.

Esta proposta de Diretiva pretende alterar a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, diretiva esta já transposta para o ordenamento jurídico nacional através da recente Lei n.º 54/2021, de 13 de agosto¹, com o objetivo de alargar o acesso ao ponto de acesso único dos registos de contas bancárias, a ser criado nos termos da nova Diretiva de Branqueamento de Capitais, às autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais que sejam designadas como autoridades competentes nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/1153.

Conforme se lê na exposição de motivos desta proposta de diretiva: “...a nova Diretiva Branqueamento de Capitais só disponibilizará o acesso ao ponto de acesso único dos registos de contas bancárias às Unidades de Informação Financeira (UIF), o organismo nacional que recebe as notificações de transações suspeitas das entidades obrigadas e as transmite, consoante apropriado, às autoridades de investigação penal. Contudo, no interesse do combate à criminalidade grave, nomeadamente no que diz respeito à realização de investigações financeiras eficazes, as autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais também necessitam de ter acesso ao ponto de acesso único dos registos de contas bancárias para que possam identificar, analisar e interpretar informações financeiras pertinentes no âmbito dos processos penais.”

¹ Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 89/XIV/2 (GOV), a qual foi aprovada em votação final global em 20 de julho de 2021, com os votos a favor do PS, PSD, BE, PCP, PAN, PEV, CH e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nesse sentido, é proposto o aditamento de um novo n.º 1-A ao artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/1153, com o seguinte teor:

«1 -A. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades nacionais competentes designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1, estão habilitadas a aceder e a pesquisar, direta e imediatamente, informações sobre contas bancárias noutros Estados-Membros disponíveis através do ponto de acesso único aos registos de contas bancárias criado nos termos do artigo XX da Diretiva (UE) AAAA/XX [a nova Diretiva Branqueamento de Capitais], quando necessário para o exercício das suas atribuições, para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração penal grave ou de apoio a uma investigação criminal sobre uma infração penal grave, nomeadamente a identificação, a deteção e o congelamento de bens relacionados com essa investigação.»

Prevê-se a entrada em vigor desta iniciativa legislativa europeia no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, bem como que esta seja transposta pelos Estados-Membros até à data que venha a ser definida na nova Diretiva do Branqueamento de Capitais como a data para a aplicação das disposições relativas à interligação do mecanismo centralizado automático.

○ Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto – alargar o acesso ao ponto de acesso único dos registos de contas bancárias, a ser criado nos termos da nova Diretiva de Branqueamento de Capitais, às autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais que sejam designadas como autoridades competentes nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/1153 – não pode ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

alcançado de forma unilateral por cada Estado-Membro, nem bilateralmente entre os Estados-Membros, só podendo ser realizado a nível da União Europeia.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2021) 429 final – “*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 6 de outubro de 2021

A Deputada Relatora



(Márcia Passos)

O Presidente da Comissão



(Luís Marques Guedes)



Comissão de Orçamento e Finanças

**Relatório da Comissão de
Orçamento e Finanças**

COM(2021)429

Autora: Deputada
Mariana Mortágua (BE)

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho COM (2021) 429 – que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

Nos termos do n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, a Comissão de Orçamento e Finanças recebeu a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho COM (2021) 429 – *que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único*.

A iniciativa supra identificada foi sinalizada à Comissão de Orçamento e Finanças, comissão competente em razão de matéria, para que procedesse à sua análise e posterior elaboração do presente relatório.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa refere-se à proposta de alteração de uma Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao acesso das autoridades competentes a registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único.

A proposta reveste a forma de uma diretiva, porquanto implica a alteração da Diretiva (UE) 2019/1153 (que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais), mais especificamente o seu artigo 4.º, de forma a permitir que as autoridades competentes tenham um acesso célere aos registos centralizados de contas bancárias de outros Estados-Membros,



Comissão de Orçamento e Finanças

através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias. O ponto de acesso único, previsto na proposta da Comissão de uma nova Diretiva Branqueamento de Capitais ([COM/2021/423 final](#)), é uma plataforma a ser criada e gerida pela Comissão contendo os registos centralizados de contas bancárias em toda a União (cuja submissão ficará ao encargo de cada Estado-Membro).

As autoridades competentes a que se refere a presente Diretiva encontram-se designadas na (quinta) Diretiva de Branqueamento de Capitais, nos termos do artigo 3.º, n.º 1 [Diretiva \(UE\) 2019/1153](#) e incluem, *pelo menos, os gabinetes de recuperação de bens e podem incluir ainda as autoridades tributárias e os organismos anticorrupção na medida em que sejam competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ao abrigo do direito nacional* [COM(2021)429].

A proposta surge no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e à criminalidade organizada, de forma a garantir um mais célere acesso por parte das autoridades nacionais competentes em matéria de branqueamento de capitais aos registos de titulares singulares ou coletivos de contas de pagamento, contas bancárias e cofres de todos os Estados-Membros. Nos termos do artigo 32.ºA da Diretiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo, os Estados-Membros devem estabelecer estes mesmos mecanismos automatizados centralizados, que permitam a identificação e registo de contas bancárias.

Atualmente, a informação encontra-se ao dispor das Unidades de Informação Financeira (UIF) dos Estados-Membros – o organismo nacional responsável por receber as notificações de transações suspeitas e transmitir, consoante apropriado, às autoridades de investigação penal. Não obstante, de forma que autoridades nacionais competentes possam obter essa mesma informação relativa às pessoas singulares ou coletivas objeto de investigação que sejam de titulares de contas bancárias noutro Estados-Membros, terão de recolher as informações através dos canais de

4

cooperação policial ou judiciária, o que torna o processo de investigação financeira moroso e complexo.

O paradigma da criminalidade organizada e a estratégia da União Europeia referente ao mesmo para 2021-2025 ([COM/2021/170 final](#)) apontam para a existência de grupos de criminalidade organizada que utilizam os lucros ilegais para se infiltrarem na economia e nas instituições públicas por toda a União e que, apesar da existência um quadro jurídico em matéria de recuperação de bens a nível da UE e nacional, apenas uma pequena percentagem dos instrumentos e produtos do crime são confiscados.

Tendo o referido em consideração, a presente diretiva visa alargar o acesso às autoridades competentes relativamente às informações financeiras essenciais para a condução de uma investigação, de modo a garantir a eficácia das mesmas e respetivas detenções e confisco. Entre os registos a disponibilizar incluem-se informações sobre quem é o titular de uma conta bancária em Estados-Membros diferentes daquele em que está a ser realizada a investigação, de forma a poder dar resposta aos entraves levantados pela profunda interligação do sistema financeiro e do crime organizado por toda a União. Este alargamento ao ponto de acesso único para além das UIF permitirá, por exemplo, determinar decisões de congelamento e confisco ou fornecer informação relevante às autoridades competentes para a prossecução adequada de uma investigação nacional com alcance europeu.

Face ao exposto, a proposta de Diretiva propõe a alteração do artigo 4.º da [Diretiva \(UE\) 2019/1153](#), indicando que “os Estados-Membros devem garantir que as autoridades nacionais competentes designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1, estão habilitadas a aceder e a pesquisar, direta e imediatamente, informações sobre contas bancárias noutros Estados-Membros disponíveis através do ponto de acesso único aos registos de contas bancárias criado nos termos do artigo XX da Diretiva (UE) [AAAA/XX](#) [*a nova Diretiva Branqueamento de Capitais*], quando necessário para o exercício das suas atribuições, para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração penal grave ou de apoio a uma investigação criminal sobre



Comissão de Orçamento e Finanças

uma infração penal grave, nomeadamente a identificação, a deteção e o congelamento de bens relacionados com essa investigação.

3. Incidência Orçamental

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União Europeia ou dos Estados-Membros.

4. Base Jurídica

A presente proposta tem por base jurídica a mesma do ato delegado a ser alterado (Diretiva (UE) 2019/1153), nomeadamente o artigo 87.º, n.º 2, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), que permite que a União Europeia adote medidas em matéria de cooperação policial no que diz respeito à recolha, ao armazenamento e ao intercâmbio de informações pertinentes para a prevenção, deteção e investigação de infrações penais. A Diretiva enquadra-se no artigo 114.º do TFUE, reforçando o quadro jurídico das políticas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, do ponto de vista da cooperação no domínio da aplicação da lei.

5. Princípio da Proporcionalidade e Subsidiariedade

Em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros isoladamente, podendo ser mais bem sucedidos a nível da União. A presente proposta não excede o necessário para alcançar esses objetivos. Trata-se de uma iniciativa de competência não

exclusiva dos Estados-Membros, coerente com o princípio da subsidiariedade, uma vez que a proposta visa assegurar a facilitação de informação pertinente para uma maior eficácia na prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais por toda a União.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, conforme estabelecido no artigo 5.º, n.º3 do TUE, a presente proposta não excede o necessário, permitindo a facilitação da utilização e partilha de informações financeiras essenciais às autoridades nacionais competentes na matéria. A [Diretiva \(UE\) 2019/1153](#) já igualmente exige que os Estados-Membros designem autoridades competentes para acederem e pesquisarem nos registos centralizados de contas bancárias, que incluam gabinetes de recuperação de bens entre as suas autoridades competentes designadas, e que nomeem autoridades tributárias e organismos anticorrupção enquanto autoridades competentes na medida em que sejam competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ao abrigo do direito nacional.

Adicionalmente, no caso da informação concedida através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias nos termos da presente proposta levar à obtenção de informação relevante para a prossecução de uma investigação, as autoridades competentes deverão, caso necessário, solicitar informações suplementares através dos canais judiciais e policiais adequados.

As garantias e as restrições já estabelecidas pela Diretiva (UE) 2019/1153 são ainda aplicáveis às possibilidades de acesso e pesquisa de informações de contas bancárias através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias. *Estas garantias e restrições incluem as que dizem respeito à limitação das autoridades que dispõem do poder de aceder e pesquisar informações sobre contas bancárias, as finalidades para as quais o acesso e a pesquisa podem ser realizados, os tipos de informações que estão acessíveis e que podem ser pesquisados, os requisitos aplicáveis ao pessoal das autoridades competentes designadas, a segurança dos dados e o registo dos acessos e das pesquisas* [COM(2021)429].



Comissão de Orçamento e Finanças

Por último, o tratamento dos dados pessoais a que as autoridades competentes terão acesso está igualmente sujeito à Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, pelo que a presente diretiva observa os princípios reconhecidos pelo artigo n.º 6 do TUE e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção de dados pessoais.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Em face dos considerandos, a signatária é de parecer que a presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade, na medida em que o objetivo proposto será alcançado com maior eficácia através de um quadro de informação a nível europeu. Igualmente, a proposta cumpre com o princípio da proporcionalidade, verificando-se um grau de equilíbrio adequado ao interesse público que o objetivo que visa atingir.

A análise da presente iniciativa não suscita questões adicionais que impliquem posterior acompanhamento.

Relativamente à opinião política sobre a iniciativa em apreço, a signatária do presente parecer exime-se de a manifestar, nesta sede, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Orçamento e Finanças dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

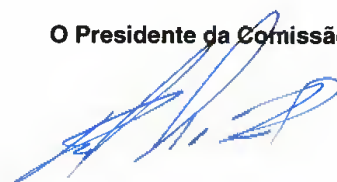
Palácio de S. Bento, 4 de outubro de 2021

A Deputada Autora do Parecer



(Mariana Mortágua)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)